



## A (in) suficiente atuação estatal ante a exploração sexual no Brasil: marginalização das mulheres em situação de prostituição e os reflexos de uma sociedade machista

The insufficient actions of the state in regards to the sexual exploration in Brazil: the marginalization of women in a condition of prostitution and the reflexes of a sexist society

Ana Caroline de Souza Mendes\*

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo investigar as circunstâncias que permeiam a prostituição e a exploração sexual em nossa sociedade e, principalmente, no campo do Direito Penal pátrio. Para isso, examina-se o Código Penal no que tange aos crimes contra a dignidade sexual e também os projetos de lei que circundam o tema, além de um quadro comparativo sobre as formas de inserção e suas respectivas implementações em sistemas legais mundo afora. Parte-se de uma análise ampla, primeiro detalhando conceitualmente os termos “prostituição” e “exploração sexual”, além do desenvolvimento dessas problemáticas na sociedade brasileira, levando em consideração a teia de preconceitos e debates acalorados que transpassam a questão, os prós e contras defendidos pelos apoiadores e contrários às leis sobre o tema e, finalmente, propor a pergunta: há como dissociar a exploração sexual da prostituição? Em suma, temos como foco de estudo: como, onde e porquê as mulheres estão no centro e, ao mesmo tempo, são subalternizadas nesse meio.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Prostituição. Exploração sexual. Mulheres.

**Abstract:** This article aims to investigate the circumstances that permeate prostitution and sexual exploitation in our society and especially in the field of homeland Criminal Law. For this purpose, the Criminal Code regarding crimes against sexual dignity is examined, as well as the bills that surround the theme, as well as a comparative table on the forms of insertion and their respective implementation in legal systems around the world. We will start from a broad analysis, first conceptually unraveling the terms “prostitution” and “sexual exploitation”, and the development of these issues in Brazilian society, taking into account the web of heated prejudices and debates, the pros and cons defended by supporters and opposites, to the laws on the subject and, finally, to ask the question: is there a way to dissociate sexual exploitation from prostitution? In short, we focus on the study: how, where, and why women are at the center and at the same time subordinated in this environment.

**Keywords:** Criminal Law. Prostitution. Sexual exploitation. Women.

\* Universidade Federal da Grande Dourados. Contato: mendes\_carolineana@outlook.com



## Introdução

Para iniciar este artigo, é necessário introduzir uma afirmação que, sem sombra de dúvidas, permeia todo este trabalho: vivemos em uma sociedade machista, opressora e misógina<sup>1</sup> e, apesar desses termos serem “batidos” – no sentido de muito difundidos graças às redes sociais e à ampliação do conhecimento popular sobre temas como o feminismo – eles não perderam, essencialmente, seus significados e, mais do que nunca, podem ser vistos no cotidiano por meio de uma análise mais crítica de como ocorrem as relações entre gêneros na sociedade.

Nesse contexto, são mais do que perceptíveis as falhas que o Estado se coage a conservar, ou melhor dizendo: de apático a algumas discussões. O indivíduo é cada vez mais exposto às lacunas de um governo que não consegue suprir as exigências de uma sociedade heterogênea, plural e que convive no mesmo ambiente. A partir disso, surgem inúmeras demandas que, por suas próprias naturezas, necessitam de um ente hábil a perfazer. A figura do sistema penal se faz presente justamente para manter a ordem e suprir as falhas e possíveis controvérsias que venham a nascer em um âmbito diverso. A questão que se depreende disso é: o Direito Penal brasileiro tem sido capaz de acatar, reconhecer e solucionar as reivindicações sociais nesse espaço arraigado de problemas estruturais históricos?

Desse questionamento, pretende-se realizar uma reflexão ainda mais empírica, elegendo um sujeito passivo para essa análise conjuntural: a mulher. Nesse espaço em que elas sofrem com todos os tipos possíveis de violência, o Estado e o sistema legal nacional têm sido aptos a discernir as suas necessidades? É preciso identificar e coibir os problemas que são o cerne de suas vivências desde que se tem notícia nessa sociedade ocidental. Além disso, a visão de seus corpos como objetificados e subjugados a instrumentos que servem a outros, e não a elas mesmas, é quase que intrínseco no imaginário popular e, graças a isso, não deixa de ser disseminado, dessa forma, em todas as instituições estatais.

É a partir dessa concepção, de que o Estado e as leis propagam os ideais e reflexos de uma comunidade arraigada pelo machismo, pelo preconceito e por uma falsa moralidade, que levantamos um recorte dessas lacunas sociais para gerar duas discussões, a saber: a prostituição e a exploração sexual no cenário do Direito Penal brasileiro.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, ver: DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. Desigualdade de gênero e misoginia: a violência invisível. In: JORNADA DE PESQUISA E JORNADA DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO, 10., 9., 2018, Santa Maria. **Anais...** Santa Maria, RS: FAMES – Faculdade Metodista Centenário, 2018, p. 01-21. Disponível em: <[http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/5-ciencias-criminais-processo-penal-e-direitos-humanos-perspectivas-dialogos-e-embates/desigualdade-de-genero-e-mosoginia\\_a-violencia-inisivel.pdf](http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/5-ciencias-criminais-processo-penal-e-direitos-humanos-perspectivas-dialogos-e-embates/desigualdade-de-genero-e-mosoginia_a-violencia-inisivel.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2019.

O tema da prostituição gera uma série de debates na sociedade contemporânea e já é algo de relevante expressão, se levarmos em consideração que, até alguns anos atrás, o assunto era simplesmente marginalizado, esquecido e descartado no que diz respeito aos direitos fundamentais. É importante dizer que a questão é pauta em discussões de cunho moral, religioso, social e jurídico e, é neste último que vamos nos ater, principalmente levando em conta que, nos últimos anos, um intenso dilema vem se concretizando, no que tange à como a prostituição será tratada pelo direito brasileiro: se permanecerá apenas como não proibida (já que prostituir-se não é crime no país) ou se receberá uma regulamentação por parte do Estado para a sua realização (na forma de uma profissão como outra qualquer).

Pela complexidade do tema e toda a gama de outros significados que ele abarca, não há, nem ao menos dentro do movimento feminista – em que as pautas “prostituição” e “exploração sexual” são amplamente abordadas – uma unanimidade sobre o que legalmente seria preferível ser feito. Na lei, mudanças nos últimos anos foram relevantes, no sentido de retirar tais questões do arcabouço do moralismo e perceberem-nas como reflexos, como consequências e como retratos de uma sociedade fadada a reiteradas ações que, volta e meia, nos lembram que estamos em um ambiente pouco amistoso a aquelas que se reconhecem enquanto mulheres e, ainda pior, a aquelas que se encontram nas periferias, marginalizadas e subalternas e que comercializam a única coisa que possuem (seus corpos) para viver com o mínimo de dignidade.

O que este trabalho se propõe a analisar e questionar é até que ponto a jurisdição brasileira está preocupada em realmente resolver a questão da exploração sexual. Para isso, é importante que se tenha em mente alguns pontos. O primeiro é lembrar que a prostituição não é crime no país, apenas a exploração desta prostituição é penalmente punível e, apenas esses aspectos, geraram aqui uma série de questões. O segundo ponto é se atentar ao recorte proposto, pois falar-se-á de mulheres, adultas e brasileiras que se prostituem no país, já que exploração sexual infantil e tráfico de mulheres são sub temas tão importantes quanto, mas necessitariam de ainda mais páginas de explanação. O terceiro ponto é que, não há uma busca pela simples solução do problema exercício-exploração sexual, haja visto que essa seria uma tentativa esdrúxula de minimizar o tema tão complexo e abrangente a um artigo de algumas páginas. Sendo assim, analisar-se-á a legislação nacional e os casos concretos no âmbito internacional para se tentar compreender se há ou não como dissociar os termos exploração e prostituição.

### **Os avanços e retrocessos da legislação brasileira sobre o tema**

O tema prostituição no cenário brasileiro já foi motivo de vários debates e, volta e meia, ressurgue, questionando conceitos que assombram os estigmas sociais e adentram a esferas sensíveis da conjuntura política – e legislativa também. Inicialmente, para esta investigação, é

importante detalhar um conceito apropriado de prostituição, o cerne dessa discussão. Para isso, cita-se as palavras do estudioso Guilherme de Souza Nucci:

Prostituição, de um ponto de vista etimológico, significa colocar adiante (*de prostituere*), ou colocar à venda. Assim, pode-se facilmente individuar o fenômeno sob dois aspectos diferentes, mesmo que intimamente conexos entre eles. De um primeiro ângulo, a prostituição é considerada como qualquer tipo de prestação sexual, que, quando executada, corresponde a um preço. Sob outro prisma, corresponde a uma submissão, à qual está sujeito aquele que se dedica à prostituição, altamente lesivo à dignidade humana.<sup>2</sup>

Por essa definição do termo em dois ângulos, tem-se a composição de uma premissa: o ato de prostituir-se é mais que uma simples ação, é um ato que constitui uma entrega, um objeto, um pagamento. Eis a maior problemática e foco deste trabalho: o sujeito que faz essa entrega está a realizando puramente por sua vontade? Esse objeto entregue (um corpo humano vivo) é lícito de ser usado? Esse pagamento é “suficiente”, aliás, o que seria “suficiente” para a satisfação de tal negócio? E sobre mediante esse debate se faz necessário a seguir, analisar como atualmente encontra-se a legislação pátria acerca do tema.

Nessa perspectiva, estamos cercados por um ordenamento jurídico que, principalmente depois da promulgação da Constituição Federal da República, em 5 de outubro de 1988, busca garantias e direitos fundamentais a todos e à todas, em um país periférico que possui as recorrentes problemáticas sociais de má distribuição de renda, difícil acesso à educação de qualidade, descaso na saúde pública e violência. No que tange à prostituição e à exploração sexual, a legislação dos temas é assegurada pelo Código Penal<sup>3</sup>, a partir do Artigo n.º 213.

Vale ressaltar que o título VI do Código Penal é chamado “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, mas vamos nos ater ao que é disposto nos Artigos n.º 228<sup>4</sup>, n.º 229<sup>5</sup> e n.º 230<sup>6</sup>. A redação a seguir foi introduzida em 07 de agosto de 2009, pela Lei n.º 12.015<sup>7</sup>. Além das

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas** – Aspectos Constitucionais e Penais. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 63.

<sup>3</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília-DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 13 set. 2019.

<sup>4</sup> “Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º – Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 2º – Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência. § 3º – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

<sup>5</sup> “Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

<sup>6</sup> “Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º – Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por



mudanças no conteúdo, adicionando novos sujeitos e ampliando a atuação do Código brasileiro, a Lei n.º 12.015/2009 também deu novas denominações aos capítulos. Assim, o título VI, citado anteriormente, era antes de 2009, designado “Dos Crimes Contra os Costumes”. O capítulo V, nosso principal objeto de estudos, passou a ser intitulado como “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas para fim de Prostituição ou outra forma de Exploração Sexual”.

Levando em consideração que o Código Penal brasileiro data de 7 de dezembro de 1940, podemos prontamente compreender que o antigo texto necessitava de urgente atualização. Porém, antes de tratarmos da atualização, é válido mencionar os grifos de Marlene Teixeira Rodrigues<sup>8</sup>. Mesmo em 2004, antes da nova redação dos artigos citados (realizada em 2009, como dito), a autora já trazia a seguinte reflexão:

Esse conjunto de artigos revela pois que, embora a prostituição não seja considerada crime, a vigência até os dias atuais do supracitado Código e em consequência, a criminalização de um conjunto variado de atividades que são intrínsecas ao seu funcionamento cotidiano, faz do sistema de justiça criminal uma instituição permanentemente demandada para determinar a existência ou não de delitos passíveis de serem punidos penalmente. Além disso, a necessidade constante de se fazer a distinção entre prostituição e lenocínio e que ocasiona o acionamento das instituições que integram o sistema de justiça criminal, abre espaço para uma série de ações que, frequentemente, ferem direitos elementares das prostitutas quando não as envolvem em situações marcadas pela violência.<sup>9</sup>

Com as afirmações da autora, é possível compreender que a forma como o Código definia ou não a diferenciação entre a pessoa prostituída e o que a explora, dava margem às ações repressivas do Estado de maneira errada ou violenta. Ou seja, quem acabava por ser reprimida, muitas vezes de forma desproporcional, era a mulher que se prostituía. Assim, o que se quer enfatizar é que a Lei n.º 12.015/2009 não conseguiu retirar esse manto de moralismo e violência contra essas mulheres. Rodrigues também propõe a análise do cunho econômico, visto que fica nítido que ser contra a criminalização da prostituição e outras medidas estatais e jurídicas

---

ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 2º – Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.”

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei n.º 12.105**, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Artigo 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do Artigo 5º da Constituição Federal e revoga a Lei n.º 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-publicacaooriginal-115434-pl.html>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

<sup>8</sup> RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 151-172, jan./jun. 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/se/v19n1/v19n1a07.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

<sup>9</sup> RODRIGUES, 2004, p. 158.

que inviabilizam um tratamento menos repressivo e mais compreensivo, compõem uma visão que parte do entendimento da vulnerabilidade dessas mulheres, e não da busca pelo dinheiro.

Diante disso, Rodrigues ainda traz que:

Um aspecto comum aos artigos 227, 228, 231 e 229, que é tratado no § 3º dos três primeiros e é explicitado no *caput* do artigo 229, merece ser destacado. Trata-se da observação ali constante acerca da existência ou não da finalidade de lucro e seus desdobramentos para o estabelecimento da punição. Do modo como está escrito na legislação penal supõe-se possível a inexistência, por parte daqueles que promovem, facilitam ou exploram a prostituição, de interesse econômico. Ora, a realidade da prostituição no período de elaboração do Código Penal como nos dias atuais torna inimaginável a circunstância em que aqueles que se mobilizam para fomentar a atividade possam fazê-lo sem visar a obtenção de lucros.<sup>10</sup>

No tocante à mudança no título desse capítulo, a autora realça, mesmo antes da efetivação da Lei n.º 12.015/2009, que:

Embora possa parecer, à primeira vista, uma modificação de menor importância, tal alteração revela um deslocamento importante na percepção relacionada a esses crimes, na medida em que detém o foco no indivíduo e sua dignidade em detrimento dos costumes e das representações disseminadas na sociedade. Ao considerar os crimes sexuais como delitos contra os costumes e, portanto, contra a sociedade, o Código Penal de 1940 descaracterizou a condição de vitimização das mulheres, ignorando por completo que tais delitos, em sua maioria, constituem agressões diretas contra elas.<sup>11</sup>

Nesse prisma, a prostituição foi reconhecida oficialmente pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) por meio do Ministério do Trabalho, como ocupação profissional do sexo, no item 5798.

Títulos: 5198-05 – Profissional do sexo – Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo. Descrição Sumária: Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.<sup>12</sup>

Porém, ser elencada no CBO não significa muito no campo prático, já que não é incluída na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ou seja, elas permanecem sem os mesmos direitos que outros trabalhadores formais, como a previdência social, o que perpetua situações de vulnerabilidade.

<sup>10</sup> RODRIGUES, 2004, p. 157.

<sup>11</sup> RODRIGUES, 2004, p. 159.

<sup>12</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação brasileira de ocupações (CBO)**. Brasília, DF: 2002. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

## Prostituição: os modelos legais pelo mundo e a realidade brasileira

Segundo dados da fundação francesa *Scelles*, 42 milhões de pessoas se prostituem no mundo, sendo que 75% desse total é composto por mulheres com idades entre 13 e 25 anos. Além disso, 90% delas estão ligadas a cafetões<sup>13</sup>. Essa é a realidade da exploração sexual no mundo. Porém, teoricamente, há diferenciações explícitas entre a prostituição e a exploração sexual.

Dessarte, a prostituição teria caráter voluntário e, necessariamente, remunerado de forma direta, sendo exercida por pessoas absolutamente capazes. A exploração sexual, por sua vez, estampada nos Artigos n.º 229 e n.º 230 do Código Penal, seria a apropriação total ou maior que 50% do rendimento da atividade sexual por terceiros. No entanto, se conectarmos os dados fornecidos pela *Scelles* e a definição teórica entre os termos, fica explícito que é improvável que haja algum fundo palpável na prostituição legalizada sem que fira os princípios atualmente aplicáveis no Código Penal brasileiro quanto a dignidade da pessoa humana. A partir disso, quem consegue dirimir essa falha entre a lei e a aplicação legal?

A título exemplificativo, apresenta-se alguns modelos legais instituídos mundo afora, segundo o artigo “Os 4 modelos legais sobre prostituição”<sup>14</sup>, disponível na plataforma online denominada *Medium*. Os conceitos e os trâmites jurídicos que envolvem a prostituição e as suas consequências foram difundidos internacionalmente de forma muito diversificada. Há variações legais amplas, de acordo com a localidade, que podem servir de parâmetros para a análise no que diz respeito ao Brasil, como visto a seguir.

O modelo proibicionista, adotado em países como a Armênia, o Azerbaijão e alguns estados dos Estados Unidos, tem em seu âmago a criminalização de todos e quaisquer tipos de atividades que cercam a ocorrência da prostituição, inclusive aqueles sujeitos envolvidos nessas práticas<sup>15</sup>. As críticas feitas a esse sistema são muitas, pois a lei “homogeniza” os participantes nessa estrutura, sem definir o que cada um cometeu criminalmente ou o que há de conduta a ser punida em cada ato, apenas reiterando a ideia de que há igualdade entre todos nessa problemática. Dessarte, existe e, mais uma vez, é reiterada de forma carente de argumentos, a afirmação de que a prostituição é errada, simplesmente assim, sem maiores esclarecimentos.

Já o modelo regulacionista, adotado por países como a Alemanha, a Holanda e a Áustria, apresenta o extremo oposto<sup>16</sup>: a prostituição seria integralmente regulamentada pelo Estado

<sup>13</sup> FONDATION SCELLES. **Prostitutions: les enjeux sanitaires**. Dez. 2012. Disponível em: <[http://www.Fondationscelles.Org/Pdf/Rapport\\_Igas\\_Prostitution\\_2012.Pdf](http://www.Fondationscelles.Org/Pdf/Rapport_Igas_Prostitution_2012.Pdf)>. Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>14</sup> MEDIUM. **Os 4 modelos legais sobre prostituição**. As abordagens internacionais no sistema legal sobre o sistema da prostituição. 2019. Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/os-4-modelos-legais-sobreprostitui%C3%A7%C3%A3o-b13a48ce9d87>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

<sup>15</sup> MEDIUM, 2019.

<sup>16</sup> MEDIUM, 2019.

profissionalmente. O trabalho sexual traz uma hipotética independência às mulheres, no que tange a venderem seus corpos. Tudo se torna um comércio: os agentes, empresários, e os que usufruem disso convertem-se em meros consumidores. Como era de se esperar, essa regulamentação liberalista fez nascer nesses países uma série de problemas.

Por sua vez, o modelo de descriminalização total é adotado apenas na Nova Zelândia e é defendido por aquelas mulheres, pois em sua maioria se definem como “trabalhadoras do sexo”. Nesse modelo, o Estado ignora todas as leis e regulamentações que tratam do tema prostituição e a caracterizam apenas como mais um trabalho formal, pois permite que sejam recolhidos impostos ao governo, ou seja, há uma beneficiação direta do poder público com a exploração sexual de mulheres<sup>17</sup>.

A descriminalização total não reconhece crimes e, portanto, não há vítimas, nem criminosos, nem problemas. Na prática, o que isto significa é que a polícia não pode agir. Sem permissão para agir (afinal, não há motivos para isso!) e sendo tudo legal, desde o ‘trabalho sexual’ até a manutenção de bordéis, a polícia não investiga nem pode intervir, por exemplo, em bordéis para combater o tráfico sexual.<sup>18</sup>

Cabe ressaltar que o modelo abolicionista é empregado em países como a Suécia, a Inglaterra e a Islândia. Nele ocorre a criminalização da demanda. Esse sistema também pode ser chamado de Lei Sueca e realiza-se gradualmente, enfrentando a problemática da prostituição a partir de sua raiz, tentando esclarecer à população que a ideia de comprar sexo não seja aceita ou normalizada<sup>19</sup>.

Enquanto isso, no Brasil, essas discussões levaram a uma série de projetos de lei, poucos com êxito, com o objetivo, entre outros, de regulamentar a atividade dos profissionais do sexo, como o Projeto de Lei 98 de 2003, do ex Deputado Federal Fernando Gabeira, que foi arquivado, e o 4244 de 2004, do ex Deputado Eduardo Valverde, que foi retirado de tramitação a pedido do próprio autor.

Mais recentemente, um novo projeto foi apresentado e batizado com o nome Lei Gabriela Leite, ativista da luta pelos direitos das prostitutas, o projeto nº 4.211, de 12 de julho de 2012, apresentado pelo então Deputado Federal Jean Wyllys, do Partido Socialista. Por esse viés, defendeu-se que o princípio da dignidade é inerente à pessoa, independente das suas escolhas e que essa é uma qualidade irrenunciável e inalienável<sup>20</sup>. Ou seja, aquele que desejar praticar a prostituição deve ser livre para fazê-lo, com segurança e integridade.

---

<sup>17</sup> MEDIUM, 2019.

<sup>18</sup> MEDIUM, 2019.

<sup>19</sup> MEDIUM, 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.211**, de 12 de julho de 2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:





O objetivo principal do presente Projeto de Lei não só desmarginalizar a profissão e, com isso, permitir aos profissionais do sexo o acesso à saúde, ao direito do trabalho, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana. Mais que isso, a regularização da profissão do sexo constitui instrumento eficaz ao combate à exploração sexual, pois possibilitará a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço.<sup>21</sup>

Na justificativa apresentada pelo autor da lei para sua implementação, o então deputado afirma, no mesmo sentido em que o argumento central deste artigo, que exploração sexual e prostituição ainda são plenamente sociáveis no âmbito fático, da vida real, porém, por óbvio, para o deputado, a solução seria a implementação do tal projeto de Lei n. 4.211. Ele argumenta:

O escopo da presente propositura não é estimular o crescimento de profissionais do sexo. Muito pelo contrário, aqui se pretende a redução dos riscos danosos de tal atividade. A proposta caminha no sentido da efetivação da dignidade humana para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares, a exemplo das questões previdenciárias e do acesso à Justiça para garantir o recebimento do pagamento.<sup>22</sup>

Apesar desse argumento plausível, não é possível encontrar no texto do projeto de lei como seriam implementadas tais “efetivas ações” a fim de garantir a dignidade humana e, mais do que nunca, feminina. O que fica aparente é que o legislativo brasileiro apenas procura por mecanismos simplistas para resolver uma questão tão complexa quanto prostituição/exploração sexual. Questões complexas exigem respostas a longo prazo, na forma de políticas públicas que tratem do âmago de tais problemáticas, a saber: a miséria, o esquecimento social, a subalternização, a objetificação do corpo feminino, o desemprego, o difícil acesso à educação e afins.

Não há que se falar em uma fórmula mágica, até porque, as demandas sociais do âmbito “macro” respingam, e geram centenas de outras; o que se quer demonstrar é justamente a complexidade de subtemas que podem ser gerados a partir desse central.

### **Exploração e prostituição: dissociáveis?**

Após as análises legislativas acima apresentadas, a dúvida cerne deste trabalho não pode ser mais clara do que: é possível dissociar a prostituição da exploração sexual? Mulheres que se prostituem, seja em uma rua movimentada de um grande centro, seja em um bar em uma periferia afastada dos olhos do Estado, se prestam a esse serviço por vontade própria. Se o parágrafo 2º, artigo 1º do projeto de lei do deputado Jean Wyllys acima mencionado traz que “A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível” como se este fosse um

---

<[https://www.câmara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1012829](https://www.câmara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829)>. Acesso em: 30 nov. 2019.

<sup>21</sup> BRASIL, 2012.

<sup>22</sup> BRASIL, 2012.

simples e clássico negócio jurídico, onde está o elemento principal, do direito civil, para a realização de tal: a vontade?

Parece simplista defender a existência de um livre e espontâneo apreço feminino por essa atividade. Como popularmente se diz que a prostituição é o trabalho mais antigo que existe, o Estado se esquece de realizar um olhar crítico em torno do porquê da permanência dessa cultura, e a normaliza. A prostituição precisa, mais do que nunca, ser superada, e não regulamentada.

Para Tânia Navarro Swain, ao se compreender todo o cenário em que a prostituição se opera, se extraem as seguintes induções:

[...] a prostituição como o resultado de relações sociais hierárquicas de poder; como resultado igualmente de uma situação moral; como objetificação total do feminino nas instâncias sexual e econômica, submetido à ordem masculina; como instituição partícipe do funcionamento do sistema patriarcal; como uma forma de violência e apropriação social das mulheres/ meninas/ crianças pela classe dos homens.<sup>23</sup>

Ou seja, não há espaço para o conceito de que a prostituição poderia ser realizada com efetivo respaldo legal, no sentido de garantir dignidade às mulheres que são induzidas a realizar tal atividade. Não há como veicular dignidade à um costume que é apenas a perpetuação de séculos de estigmas e construções sociais no entorno do corpo feminino. Swain continua:

Dizer que a prostituição é um trabalho e ainda, voluntário, é, no mínimo, um insulto às mulheres, é um insulto ao trabalho, é o menosprezo total das condições que levaram tais mulheres a se submeter e mesmo a defender a 'profissão' que exercem. O que poderia levar uma criança, uma adolescente, uma mulher a este aviltamento senão a força, o poder, o estupro, a violência social que aceita a figura do 'cliente' como sequência de corpos profanados, usados e abusados, assujeitados, escravizados? Basta lembrar que o tráfico de mulheres só é superado em lucratividade pelo comércio das armas. Estariam todas estas mulheres e meninas nos bordéis e nas ruas, por sua livre vontade, presas de sua 'natureza' perversa?<sup>24</sup>

Como abordado pela autora e acima mencionado neste artigo, existem variáveis (as condições) que arrastam as mulheres para o submundo da prostituição/exploração sexual, e são essas variáveis que são completamente ignoradas na ideia do direito penal ao sancionar determinadas ações e outras não.

No tocante às condições de trabalho dentro da prostituição, Claudia Maria Guimarães afirma que:

<sup>23</sup> SWAIN, Tânia Navarro. Banalizar e naturalizar a prostituição: violência social e histórica. **Unimontes Científica**, Montes Claros, v. 6, n. 2, jul./dez. 2004, p. 25.

<sup>24</sup> SWAIN, 2004, p. 26.

São poucas – ou quase nenhuma – as evidências de que, de alguma forma, os países e os estados que adotam a postura proibicionista conseguem atingir seus objetivos de frear ou deter a prostituição. O que se percebe é que a prostituição é encontrada em todos os níveis socioeconômicos, o que está diretamente relacionado à diferenciação na renda e na vulnerabilidade das profissionais do sexo. Da mesma forma, a organização do trabalho também possui múltiplas formas, variando desde os modelos altamente organizados, com múltiplos partícipes em funções variadas, até as trabalhadoras individuais, que operam de forma independente e informal. Quanto menos organizado o trabalho, maior o abuso sofrido pela profissional do sexo.<sup>25</sup>

Percebe-se que, a todo tempo, a palavra abuso se associa à prostituição. Assim, fica nítido quão complexo e difícil se faz, tanto no âmbito teórico quanto no real, entender e dissociar completamente os termos. Entendemos que a voluntariedade é a linha tênue que divide, hipoteticamente, os dois mundos. Porém, como já constatamos, essa condição está quase sempre ligada a uma necessidade financeira que o sistema impõe a essas mulheres. Em síntese, podemos afirmar que se houvesse outras oportunidades, elas não iriam se prostituir e não haveria essas sombras que as exploram e as retiram a dignidade.

Porém, também é importante destacar que a prostituição e a exploração sexual não são um fim em si, pois nascem de uma demanda, ou seja, se há oferta de corpos femininos a serem comprados é porque há demanda por eles. A partir do estabelecimento desse mercado, as portas estarão abertas ao comércio, ao tráfico, aos estupros e a todas as outras violências que tais mulheres passam, remontando ao argumento central deste artigo: prostituição e exploração estão do mesmo lado da moeda.

### Considerações finais

A prostituição é, por si só, um tema polêmico em nossa sociedade. Presente há séculos nos submundos dos grandes centros, foi inviabilizada como assunto de considerável importância para, por exemplo, o Direito. Entretanto, nos últimos anos aflorou-se o discurso de que a prostituição é uma opção de trabalho e que as mulheres que se encontram nessa condição escolheram-na como forma de ganharem suas vidas de forma digna. Dentro desse pensamento, são ignorados os diversos percalços que tais trabalhadoras são acometidas, como violências físicas, de gênero, ameaças e a exploração sexual em si, sendo vistas como um objeto, uma mercadoria por seus aliciadores, os cafetões. Atribuem a elas o “direito” (com muitas aspas) de realizar serviços sexuais, pondo assim um preço e vendendo os corpos de mulheres e meninas.

---

<sup>25</sup> GUIMARÃES, Claudia Maria Resende. Prostituição no Brasil e no direito comparado: nulidade do contrato de prestação de serviços sexuais e o retorno das partes ao *status quo ante*. In: FIÚZA, Cesar; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio; CARVALHO NETO, Frederico (Orgs.). **Direito Civil I**. Florianópolis, SC: Condpedi, 2014, p. 14. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad7f941f991ad6cc>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

De alguma forma, as tentativas do Estado de dar suporte a essas mulheres exploradas sexualmente e/ou em situação de prostituição são válidas, mas conforme o exposto, essas medidas são amplas, dividem opiniões, grupos sociais que militam frente à causa, o legislativo e o Direito Penal. Os modelos internacionais já consolidados são exemplos a serem analisados na questão da compreensão dos pontos positivos e negativos de cada uma das formas legais de prostituição e como isso se perpetuou nos costumes e, infelizmente, na economia desses países.

Obviamente, é de importantíssima relevância que observemos as singularidades das construções sociais de cada local, mas há o que ser aproveitado. No entanto, é imprescindível reconhecer o básico e, com isso, demonstramos um posicionamento sobre o tema: mulheres não se prostituem por puro deleite, por vontade própria, porém, sim, há exceções, mas estamos investigando a regra. A situação de prostituição não possui *glamour* ou um ponto positivo para elas. O dinheiro ou demais contraprestações ganhas são o fruto de uma relação de objetificação muito mais antiga do que qualquer Código Penal pode remeter.

O que é notório sobre a prostituição e a exploração sexual no Brasil é que mesmo com acaloradas discussões sobre a criminalização, a aprovação ou não de projetos de lei, a definição de termos específicos e mais uma infinidade de paralelos, o tema permanece sem uma solução plausível. Enquanto isso, em alguma viela de uma cidade grande ou em um pequeno bordel de um intimista município do interior, uma jovem mulher cede à forma mais “acessível” de se conseguir dinheiro, longe de uma escola ou de uma faculdade, resumindo seus objetivos a não apanhar de ninguém durante essa noite.

Em síntese, fica nítido que existem controvérsias e uma diversidade de opiniões. Porém, há alguns fatos que precisam ser levados em consideração: é impossível, mesmo que descriminalizando completamente, que haja uma fiscalização tão efetiva que torne a prostituição totalmente desvinculada da exploração sexual. O tráfico de pessoas, os estupros e o turismo sexual continuarão fazendo parte desse jogo, em que o perdedor é sempre a mulher. Isso não é uma ênfase ao moralismo, essa é uma maneira de encarar as coisas como elas são.

A prostituição e a exploração sexual estão alinhadas e o Direito brasileiro tem feito pouco para desassociá-las. Ambas estão lado a lado, no mundo jurídico e também no fático. Como visto nas duas jurisprudências acima comentadas, até as decisões dos órgãos colegiados ficam à mercê desse embate entre uma hipotética liberdade sexual feminina e o puro e tradicional abuso de seus corpos.



## Referências

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília-DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação brasileira de ocupações (CBO)**. Brasília, DF: 2002. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 12.105**, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Artigo 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do Artigo 5º da Constituição Federal e revoga a Lei n.º 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-publicacaooriginal-115434-pl.html>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.211**, de 12 de julho de 2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <[https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1012829](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829)>. Acesso em: 30 nov. 2019.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. Desigualdade de gênero e misoginia: a violência invisível. In: JORNADA DE PESQUISA E JORNADA DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO, 10., 9., 2018, Santa Maria. **Anais...** Santa Maria, RS: FAMES – Faculdade Metodista Centenário, 2018, p. 01-21. Disponível em: <[http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/5-ciencias-criminais-processo-penal-e-direitos-humanos-perspectivas-dialogos-e-embates/desigualdade-de-genero-e-mosoginia\\_a-violencia-inisivel.pdf](http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/5-ciencias-criminais-processo-penal-e-direitos-humanos-perspectivas-dialogos-e-embates/desigualdade-de-genero-e-mosoginia_a-violencia-inisivel.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2019.

FONDATION SCELLES. **Prostitutions: les enjeux sanitaires**. Dez. 2012. Disponível em: <[http://www.Fondationscelles.Org/Pdf/Rapport\\_Igas\\_Prostitution\\_2012.Pdf](http://www.Fondationscelles.Org/Pdf/Rapport_Igas_Prostitution_2012.Pdf)>. Acesso em: 22 set. 2019.

GUIMARÃES, Claudia Maria Resende. Prostituição no Brasil e no direito comparado: nulidade do contrato de prestação de serviços sexuais e o retorno das partes ao *status quo ante*. In: FIÚZA, Cesar; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio; CARVALHO NETO, Frederico (Orgs.). **Direito Civil I**. Florianópolis, SC: Condpedi, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad7f941f991ad6cc>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

MEDIUM. **Os 4 modelos legais sobre prostituição**. As abordagens internacionais no sistema legal sobre o sistema da prostituição. 2019. Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/os-4-modelos-legais-sobreprostitui%C3%A7%C3%A3o-b13a48ce9d87>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas – Aspectos Constitucionais e Penais**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 151-172, jan./jun. 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/se/v19n1/v19n1a07.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2019.



SWAIN, Tânia Navarro. Banalizar e naturalizar a prostituição: violência social e histórica. **Unimontes Científica**, Montes Claros, v. 6, n. 2, jul./dez. 2004, p. 25.

[Recebido em: julho de 2020 /  
Aceito em: agosto de 2020]